



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). I - Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. II - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias. Repete-se artigo quinto(5º): As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre. E no sexto (6º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho. Com essa finalidade é que propõe o presente Projeto de Lei, a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a responsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder

Executivo;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

O artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entende-se que a gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica. E que portanto uma vez concedida por lei, também poderá ser revogada por lei.

No caso em análise trata-se de gratificação aos servidores membros da comissão de sindicância, processo administrativo, processo disciplinar, ato administrativo sancionatório, tomada de contas, qual seja o valor de R\$600,00 por processo finalizado. Nota-se o relevante interesse público no ato para promover a eficiência do processo disciplinar e tomada de contas na administração pública com fins de garantir a efetividade e celeridade do processo, justificada ainda pelo acúmulo da função da sindicância no âmbito do poder executivo por funcionários indicados para o cargo.

Está anexado ao Projeto de Lei gráfico com a indicação dos recursos financeiros para o pagamento de tais gratificações, a fonte do recurso e dotações orçamentárias e a declaração de que tais pagamentos não oneram o orçamento público, de acordo com a LRF.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1305/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em sede de correção de erro material há que se modificar o texto para constar: no lugar de art. 5º artigo 6º e no lugar de artigo 6º artigo 7º, ficando o texto corrigido da seguinte forma:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

“Art. 6º As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre. “

“Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1305/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma
GUIDO digital por ELIZELTO
PEREIRA:0494660260
7
PEREIRA:04 Dados: 2022.04.12
946602607 17:08:36 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por
PEREIRA:34 ANTONIO DIONICIO
209239615 PEREIRA:342092396
15
Dados: 2022.04.12
17:17:05 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed
ALTAIR by OLIVEIRA
AMARAL:4956457
564579600 9600
Date: 2022.04.12
17:10:42 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário